



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901004/2010-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.254 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005. É importante observar se as receitas referentes às retenções não consideradas até então foram de fato oferecidas à tributação, bem como se parte do montante não foi utilizado em compensação diversa. Destaque-se que o contribuinte deve ser intimado para apresentar documentação (extratos bancários, por exemplo) a qual comprove – com relação ao Banco Banrisul – o efetivo auferimento dos valores líquidos, após as supostas retenções na fonte. Ao final, o contribuinte deverá ser novamente intimado, desta vez para se manifestar a respeito do relatório conclusivo da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”):

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônico, transmitido sob o nº 26071.65802.190609.1.7.02-7103, em que a contribuinte utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$28.027,45.

Após a análise das informações prestadas no referido PER/DCOMP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul – DRF Caxias do Sul emitiu, em 07/06/2010, o despacho decisório eletrônico nº de fl. 7, que homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Segundo a fundamentação constante do despacho decisório, analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se que:

– o crédito informado no PER/DCOMP é composto por IRRF, confirmadas parcialmente, conforme demonstrativo a seguir:

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.700.394/0001-40	5706	61,87
Total		61,87

– parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	24.291,54	0,00	24.291,54	Retenção na fonte não comprovada
92.702.067/0001-96	3426	3.674,04	0,00	3.674,04	Retenção na fonte não comprovada
Total		27.965,58	0,00	27.965,58	

o valor do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP é igual ao informado na DIPJ: R\$28.027,45;

– o IRPJ devido informado na DIPJ é zero;

– o saldo negativo disponível é igual a R\$61,87.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 10, arguindo que o crédito informado no PER/DCOMP é oriundo, na sua totalidade, de imposto retido na fonte por instituições financeiras, totalmente compensável e devidamente declarado em DIPJ e que apresenta, juntamente com a manifestação de inconformidade, os dados e comprovação do quanto alega, razão pela qual solicita a revisão da decisão, confirmando a existência do crédito integral compensado.

Em sessão de 31/07/2018, a DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão de que:

(A) Uma parte das retenções informadas pelo contribuinte para a formação do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 ocorreram, na verdade, em período distinto; e

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

(B) Com relação à retenção supostamente feita pelo Banrisul, CNPJ nº 92.702.067/0001-96, no valor R\$3.674,04, não foram localizadas informações no sistema DIRF e documento apresentado pela contribuinte, intitulado “Demonstrativo de Movimentação Depósitos a Prazo”, não constitui documento hábil para comprovação.

Consoante os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 47/48 do *e-processo*):

Relativamente ao ano-calendário de 2005, verifica-se que a contribuinte apurou seu resultado tributável com base no Lucro Real Trimestral e, em sua DIPJ/2006, ano calendário de 2005, informou, na ficha 50, retenções de IRPJ na fonte referentes ao ano calendário de 2005, em montante equivalente ao informado na ficha 12 do 4º trimestre/2005, que também corresponde aos valores indicados no PER/DCOMP como formadores do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, pleiteado.

Do exame da cópia digitalizada do Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (fl. 37), observa-se que esta instituição financeira efetuou retenção de IR nos valores de R\$7.989,86 e R\$16.301,68, totalizando os R\$24.291,54 glosados. Todavia, não é possível visualizar os trimestres em que ocorreu.

Quanto à suposta retenção de IRRF, pelo Banrisul, CNPJ nº 92.702.067/0001-96, no valor R\$3.674,04, que também foi objeto de glosa, cumpre esclarecer que o documento apresentado pela contribuinte, à fl. 38, intitulado “Demonstrativo de Movimentação Depósitos a Prazo”, não constitui documento hábil para comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A legislação fiscal condiciona a dedução do IRRF à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora, conforme se depreende dos arts. 942 e 943 do RIR/1999,

[...]

Como se vê, a Lei nº 7.450, de 1985, estabeleceu o meio de prova adequado para o aproveitamento do IRRF na DIPJ e, consequentemente, para o nascimento do direito creditório de eventual saldo negativo de IRPJ daí decorrente.

Consultando as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras, referentes ao ano-calendário de 2005, das quais a contribuinte é beneficiária, observa-se que as retenções efetuadas pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (fl. 37), nos valores de R\$7.989,86 e R\$16.301,68, ocorreram nos meses de abril/2005 e agosto/2005, respectivamente. E não há Dirf entregue pelo Banrisul, CNPJ nº 92.702.067/0001-96, informando a contribuinte como beneficiária de rendimento pago ou creditado, com retenção de IR, no valor R\$3.674,04.

Dessa forma, há de se reconhecer o acerto do despacho decisório, que não confirmou, na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, as retenções na fonte pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12, nos valores de R\$7.989,86 e R\$16.301,68, por terem sido efetuadas em trimestres do ano-calendário de 2005 distintos daquele a que se refere o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Também deve ser mantida a glosa do valor de R\$3.674,04, informado no PER/DCOMP, a título de IRRF, pelo Banrisul, CNPJ nº 92.702.067/0001-96, pois não está

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

comprovada por meio do documento hábil previsto na legislação fiscal, e também em virtude da ausência de Dirf apresentada pela suposta fonte pagadora informando tal retenção.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa e argumenta que o fato de as retenções terem ocorrido em trimestre distinto daquele informado em PER/DCOMP não significa que elas não ocorrem no ano-calendário em questão, nem tampouco que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação. Com isso, requer o contribuinte que seja aplicado o princípio da verdade material para que seja levado em consideração na análise do crédito tributário todas as retenções auferidas durante o ano-calendário e não aquelas referente a um trimestre específico. Do contrário, estaria havendo o enriquecimento ilícito da União. Pleiteia ainda a aplicação da Súmula CARF nº 80.

Em suas próprias palavras (fls. 65 do *e-processo*):

A Empresa computou as receitas nas bases do IRPJ e da CSLL, e somente as utilizou no último trimestre de 2005 formando o saldo negativo de IRPJ, notoriamente perdendo ainda com essa situação, pois poderia ter deduzido antes. Lembrando ainda que somente no ano seguinte obteve dos bancos documentos para comprovar as retenções.

O que não se admite é tributar as receitas e não conseguir utilizar os IRRF retidos, o que redonda em notório enriquecimento ilícito da União ao impedir a referida compensação dessas retenções na fonte uma vez claramente tributadas as receitas e não utilizadas as respectivas retenções.

Com relação aos valores referentes à Fonte Pagadora Banrisul, o contribuinte argumenta que não poderia ser penalizado pela não entrega da DIRF pela fonte pagadora. Apresenta mais uma vez cópia do demonstrativo de movimentação emitido pelo próprio banco (fls. 66 do *e-processo*), além do seu Livro Diário (fls. 85/89 do *e-processo*).

É o relatório do necessário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente processo não se encontra maduro o suficiente para que levado a julgamento, como se explica a seguir.

Pela leitura do recurso voluntário constata-se que todas as alegações do contribuinte são no sentido de que teria ocorrido um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, o que não desqualificaria a existência do seu crédito tributário..

Isto porque, segundo consta da referida declaração, o crédito tributário em análise seria referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, como se vê abaixo:

Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Trimestral	Período de Apuração: 4º Trimestre / 2005	
Data Inicial do Período: 01/10/2005	Data Final do Período: 31/12/2005	
Valor do Saldo Negativo		28.027,45

A DRJ/SDR, contudo, identificou que parte das retenções empregadas para a formação do mencionado saldo não seriam referentes ao trimestre em questão, vejamos então mais uma vez (fls. 48 do *e-processo*):

Consultando as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras, referentes ao ano-calendário de 2005, das quais a contribuinte é beneficiária, observa-se que as retenções efetuadas pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (fl. 37), nos valores de R\$7.989,86 e R\$16.301,68, ocorreram nos meses de abril/2005 e agosto/2005, respectivamente. [...]

Dessa forma, há de se reconhecer o acerto do despacho decisório, que não confirmou, na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, as retenções na fonte pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12, nos valores de R\$7.989,86 e R\$16.301,68, por terem sido efetuadas em trimestres do ano-calendário de 2005 distintos daquele a que se refere o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Todavia, analisando-se a DIPJ do contribuinte, mais especificamente as fichas 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral (fls. 115/117 do *e-processo*), é possível verificar que o próprio contribuinte informou todas as retenções no 4º

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

trimestre do ano, muito bem seja verdade que parte delas tenham ocorrido em trimestres distintos, veja-se:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%		0,00
02. À Alíquota de 6%		0,00
03. Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		28.027,45
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 8.430/1996)		0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-28.027,45
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Também é importante mencionar que tal valor coincide com aquele informado na ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido e CSLL Retidos na Fonte (fls. 147 do e-processo):

Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte		
0001. CNPJ Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40		
Órgão Público Federal: Não		
Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio		
Nome Empresarial: UNIBANCO		
Rendimento Bruto		412,77
Imposto de Renda Retido na Fonte		61,87
CSLL Retida na Fonte		0,00
0002. CNPJ Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Órgão Público Federal: Não		
Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Nome Empresarial: BRADESCO		
Rendimento Bruto		127.946,30
Imposto de Renda Retido na Fonte		24.291,54
CSLL Retida na Fonte		0,00
0003. CNPJ Fonte Pagadora: 92.702.067/0001-96		
Órgão Público Federal: Não		
Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Nome Empresarial: BANRISUL		
Rendimento Bruto		18.970,20
Imposto de Renda Retido na Fonte		3.674,04
CSLL Retida na Fonte		0,00

O contribuinte ainda informa que não teria utilizado as retenções não confirmadas no presente, muito embora as receitas decorrentes tenham sido todas oferecidas à tributação. Além disso, não custa repisar que as retenções constam de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras e foram confirmadas pela própria instância *a quo*, de modo que o único óbice para a sua utilização no presente é realmente o período do crédito.

A nosso ver, tal fato releva apenas um mero equívoco no preenchimento da declaração e a jurisprudência deste Conselho tem se mostrando predominante favorável quanto a

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

possibilidade de retificação de declaração, mesmo após proferido despacho decisório para correção de inexatidões materiais.

Veja-se abaixo alguns julgados recentes neste sentido:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. **(Processo nº 10680.915758/2009-32. Acórdão nº 1302-004.395. Sessão de 10/03/2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. **(Processo nº 11020.901482/2008-61. Acórdão nº 1401-004.022. Sessão de 13/11/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. **(Processo nº 10580.904884/2011-12. Acórdão nº 1301-003.599. Sessão de 22/11/2018. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. **(Processo nº 15374.904449/2008-33. Acórdão nº 1301-004.412. Sessão de 13/04/2020. Relator Jose Eduardo Dornelas Souza)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. **(Processo nº 10860.903212/2009-11. Acórdão nº 1301-004.333. Sessão de 09/03/2020. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite)**

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO. Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado. **(Processo nº 11020.901485/200802. Acórdão nº 1801002.319. Sessão de 05/03/2015. Relatora Ana de Barros Fernandes Wipprich)**

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 10983.901159/2008-46. Acórdão nº 9101-005.100. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa)**

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. **(Processo nº 10166.901000/2009-36. Acórdão nº 9101-002.903. Sessão de 08/06/2017. Relator Rafael Vidal de Araujo)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 13609.900608/2008-02. Acórdão nº 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rêgo)**

Assim, a nosso ver, não restam dúvidas de que no presente caso o contribuinte cometeu um mero equívoco preenchimento da declaração, o qual não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável.

Destaque-se, aliás, que se o entendimento deste Conselho tem se mostrado favorável nas hipóteses de retificação para correção de equívoco material, ainda mais gritante há de ser a possibilidade de retificação quando tais erros reflitam meros equívocos formais no preenchimento da declaração. Não se trata de erro no tipo do crédito, nem quanto ao valor do montante pleiteado, mas tão somente quanto ao período, de modo que todas as retenções ocorridas no ano calendário de 2005 sejam levadas em consideração e não apenas aquelas referentes ao último trimestre do ano.

Também é importante ressaltar que com relação às retenções efetuadas pelo Banrisul, CNPJ nº 92.702.067/0001-96, no valor R\$3.674,04, a instância a quo afirmou que o documento apresentado pelo contribuinte intitulado “Demonstrativo de Movimentação Depósitos a Prazo” não seria hábil e suficiente para a comprovação da efetiva retenção. Com efeito, concordamos com tal alegação.

Contudo, é importante ressaltar que o livro diário apresentado em sede de recurso voluntário consiste em um seguro indício de prova a respeito do auferimento das receitas, razão pela qual é imprescindível confirmação a informação. Ressalte-se que na ausência da DIRF e dos comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, o contribuinte pode comprovar a efetiva retenção por outros meios, dentre os quais, a nosso entender, a combinação do livro diário com os extratos bancários comprovando inequivocamente o auferimento dos valores líquidos pela instituição financeira.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem possa analisar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005. É importante observar se as receitas referentes às retenções não consideradas até então foram de fato oferecidas à tributação, bem como se parte do montante não foi utilizado em compensação diversa. Destaque-se que o contribuinte deve ser

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.254 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901004/2010-75

intimado para apresentar documentação (extratos bancários, por exemplo) a qual comprove – com relação ao Banco Banrisul – o efetivo auferimento dos valores líquidos, após as supostas retenções na fonte.

Ao final, o contribuinte deverá ser novamente intimado, desta vez para se manifestar a respeito do relatório conclusivo da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo